



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 187/2014

São Luís, 14 de abril de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	20

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 345, DE 09 DE ABRIL DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Jorge Luís Santos Almeida, matrícula 6635, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2012, anteriormente suspensas pela Portaria nº1084/12, a considerar no período de 20/06/14 a 19/07/14.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 348, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 83 da Lei nº. 8.258/20054, ao Sr Osmário Freire Guimarães, Conselheiro-Substituto deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2014, a considerar no período de 05/05 a 03/07/2014, conforme Processo nº 4178/2014/TCE/MA.

Art. 2º Revogue-se a portaria nº 335/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente.

ATO Nº. 17, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a nomeação de servidor para cargo em comissão da Ouvidoria do Tribunal e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear Ana Carla Salazar Lopes no cargo em comissão de Assistente de Ouvidoria, TC-CDA-7, com efeitos financeiros a considerar de 1º de abril de 2014.

Art. 2.º Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº. 349 DE 10 DE ABRIL DE 2014.

Interromper Convocação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria n.º 348/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a substituição do Sr. Osmário Freire Guimarães, Conselheiro Substituto deste Tribunal, que vinha respondendo pelo cargo de Conselheiro, no impedimento do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, a considerar a partir de 05/05/2014.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 350 DE 10 DE ABRIL DE 2014

Substituição de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria n.º 85/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos do art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro-Substituto Melquize de Nava Neto, matrícula 6445, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Sr. Álvaro César de França Ferreira, a considerar no período de 05/05/2014 a 20/06/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

ATO Nº. 18 DE 8 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a nomeação de servidor para cargo em comissão da Ouvidoria e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, considerando a aposentadoria do servidor João França Pereira, concedida pelo INSS em 23/12/2013, nos termos do Processo nº 2983/2014;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o Senhor João França Pereira para o cargo de Assistente de Ouvidoria, TC-CDA-07, retroativo ao dia 23 de dezembro de 2013.

Art. 2º Nomear o Senhor João França Pereira para o cargo de Assistente de Ouvidoria, TC-CDA-07, retroativo ao dia 23 de dezembro de 2013.

Art. 3º Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2014 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia **28/04/2014, às 09:00h (horário de Brasília)**, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de serviço de locação de 8 (oito) máquinas fotocopadoras a serem instaladas no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com sistema de gerenciamento de impressão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, com substituição de peças e fornecimento de insumos originais, exceto papel e mão de obra, conforme as quantidades e especificações descritas no Edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 09:00h (horário de Brasília) do dia **28/04/2014**. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís - MA, 09 de abril de 2014. Rafael Antônio Corrêa Coêlho. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 2813/2008–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Codó

Responsável: Antônio Marcos de Sousa Zaidan, CPF nº 275.289.953-04, residente e domiciliado na Rua César Brandão, nº 1130, Centro, Codó/MA, CEP 65.400-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Codó, exercício financeiro de 2007. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 624/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Codó, no exercício financeiro de 2007, do Sr. Antônio Marcos de Sousa Zaidan, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2150/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Codó, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Antônio Marcos de Sousa Zaidan, Presidente da Câmara e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005;

II – condenar o responsável, Sr. Antônio Marcos de Sousa Zaidan, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 205.401,02 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e um reais e dois centavos), devido ao erário municipal, relativo às despesas irregulares e/ou não comprovadas, assim especificadas no Relatório de Informação Técnica nº 506/2008 – UTCGE/NUPEC 2:

a) R\$ 10.817,00 (dez mil, oitocentos e dezessete reais), referentes à diferença entre ordens de pagamento e comprovantes de pagamento de despesas diversas (seção III, item 3.2.3);

b) R\$ 62.536,17 (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), referentes às despesas sem notas fiscais (seção III, item 3.2.3);

c) R\$ 14.901,99 (catorze mil, novecentos e um reais e noventa e nove centavos), relativos às despesas com notas fiscais sem Declaração de Informações Econômicas e Fiscais-DIEF (seção III, item 3.2.4);

d) R\$ 5.724,96 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), referentes às despesas estranhas à atividade parlamentar (seção III, item 3.2.8);

e) R\$ 1.595,61 (um mil e quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), referentes às despesas com notas fiscais emitidas fora da data de validade (seção III, item 3.2.9);

f) R\$ 14.180,43 (catorze mil, cento e oitenta reais e quarenta e três centavos), referentes às despesas com notas fiscais inidôneas (seção III, item 3.2.15);

g) 21.920,73 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e setenta e três centavos), referentes às despesas diversas sem comprovação (seção III, item 3.2.21);

h) 73.724,13 (setenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e treze centavos), referentes ao subsídio do Presidente da Câmara pago acima do limite constitucional (seção III, item 6.5.1)

III – aplicar ao responsável multa de R\$ 20.540,10 (vinte mil, quinhentos e quarenta reais e dez centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do débito, com fundamento no art. 66 da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c o art. 273, do Regimento Interno do TCE-MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão;

IV – aplicar ao responsável multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão dos atos praticados com graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária, além dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, descritos no Relatório de Informação Técnica nº 506/2008 - UTCGE/NUPEC 2, nos termos do art. 67, III e IV da LOTCE-MA, c/c art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

V- aplicar ao gestor multa de R\$ 43.128,72 (quarenta e três mil, cento e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% do seu subsídio anual, em razão da sua omissão no dever de publicar, divulgar e encaminhar ao TCE/MA os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestre da Câmara Municipal de Codó, exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000.

VI – intimar o Sr. Sr. Antônio Marcos de Sousa Zaidan, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputados;

VII – em cinco dias, após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Codó cópia do referido processo, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e da sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

VIII – em cinco dias, após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e de sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

IX – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Sr. Antônio Marcos de Sousa Zaidan.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de agosto de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3486/1995 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Tutóia

Exercício financeiro: 1994

Responsável: Francisco de Jesus Araújo Neves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Tutóia, exercício financeiro de 1994, de responsabilidade do Senhor Francisco de Jesus Araújo Neves. Contas ilíquidáveis. Arquivamento. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal e à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 928/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Tutóia, exercício financeiro de 1994, de responsabilidade do Senhor Francisco de Jesus Araújo Neves, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3593/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar ilíquidáveis as contas de gestão da Câmara Municipal de Tutóia, de responsabilidade do Senhor Francisco de Jesus Araújo Neves, com o respectivo arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 14, §3º, e 24 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Tutóia cópia do voto, deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar cópia das principais peças destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3129/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Timbiras

Responsável: Antonio Carlos Alves da Silva, CPF nº 563.655.603-97, residente e domiciliado na Rua Destino I, nº 32, Forquilha, Timbiras-MA, CEP 65.420-010

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Timbiras, exercício financeiro de 2009. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 933/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Timbiras, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Alves da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3983/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Timbiras, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Alves da Silva, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício financeiro em referência, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – condenar o responsável, Senhor Antonio Carlos Alves da Silva, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 103.231,31 (cento e três mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), devidos ao erário municipal, relativo às despesas irregulares ou não comprovadas, assim especificadas no Relatório de Informação Técnica nº 396/2010-UTCGE-NUPEC2:

a) R\$ 14.223,41, referente a despesas diversas sem notas fiscais (seção III, item 3.4.4.4);

b) R\$ 61.590,30, referente a despesas com notas fiscais sem DANFOP (seção III, item 3.4.4.6);

c) R\$ 27.417,60, referente ao subsídio do Presidente da Câmara pago acima do limite constitucional (seção III, item 3.6.6.1);

III – aplicar ao gestor multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão dos atos praticados com graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos na seção III, itens 3.3.2, 3.3.4.3, 3.3.5, 3.4.2.1, 3.4.3, 3.4.4.1, 3.4.4.2, 3.4.4.3, 3.4.4.4, 3.4.4.5, 3.4.4.6, 3.4.4.8, 3.4.4.9, 3.4.4.10, 3.4.4.11, 3.4.4.12, 3.5.2, 3.5.2.1, 3.5.2.2, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4, 3.6.6.1, 3.6.7.1, 3.6.7.2, 3.7, 3.8.1 e 3.9.1, do Relatório de Informação Técnica nº 396/2010-UTCGE-NUPEC2, nos termos do art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE-MA;

IV – aplicar multa a gestor, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% do seu subsídio anual, em razão da sua omissão no dever de divulgar e publicar regularmente os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres do exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 5º, I e §1º, da Lei nº 10.028/2000;

V – intimar o Senhor Antonio Carlos Alves da Silva, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas ora aplicadas;

VI – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Timbiras, cópia do presente processo, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VII – após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste

acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VIII – enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Antonio Carlos Alves da Silva;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4265/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé do Meio

Responsável: Raimundo Mendes Barbosa, CPF nº 253.882.823-68, residente e domiciliado na Rua do Acampamento, nº 236, Centro, Igarapé do Meio, CEP 65.345-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2010. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 934/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Mendes Barbosa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2407/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Mendes Barbosa, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício financeiro em referência, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – condenar o gestor, Senhor Raimundo Mendes Barbosa, ao pagamento de débitos no valor total de R\$ 12.225,13 (doze mil, duzentos e vinte e dois reais e treze centavos), devidos ao erário municipal, relativo às despesas não comprovadas assim especificadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 260/2012-UTCGE-NAPEC:

a) R\$ 4.275,13, referente a despesas com notas fiscais sem DANFOP (seção 2, item 2.3.1.1)

b) R\$ 7.950,00, referente a despesas sem documentos de comprovação (seção 2, item 2.3.3)

III – aplicar ao gestor multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão dos atos praticados com graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos na seção 1, itens 1.3 e 1.4; e na seção 2, itens 2.1, 2.3.1.1, 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3, 2.3.3, 3.1, 3.2, 3.3.1, 3.3.2, 4.1, 4.2, 5.1, 6, 6.1, 6.1.1, 6.1.2, 6.3.1, 7.2 e 8, do Relatório de Informação Técnica nº 260/2012-UTCGE-NAPEC 2, nos termos do art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE-MA;

IV – aplicar ao gestor multa de R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% do seu subsídio anual, em razão da sua omissão no dever de divulgar regularmente os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, da Câmara Municipal de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 5º, I e §1º, da Lei nº 10.028/2000;

V – intimar o Senhor Raimundo Mendes Barbosa, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor dos débitos e das multas aplicadas;

VI – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Igarapé do Meio cópia do presente processo, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VII – após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e da respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VIII – enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Raimundo Mendes Barbosa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2946/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Tufilândia

Recorrente: Antonio Madeiro de Carvalho, CPF nº 387.684.537-87, residente na Rua das Gaivotas, nº 160, Centro, Tufilândia/MA, CEP 65.378-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 585/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Madeiro de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia, exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 585/2012, que julgou irregular a prestação de contas de gestão do referido ente. Recurso conhecido e não provido. Remessa de cópia das principais peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1065/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos em grau de recurso, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antonio Madeiro de Carvalho, que interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 585/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, c/c o art. 129, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3545/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, negar provimento ao recurso interposto, mantendo todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 585/2012, publicado no DOJ de 26/02/2013, que julgou irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Tufilândia, exercício financeiro de 2008, imputou débitos e aplicou multas ao gestor responsável, não cabendo sobre este ato deliberação pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 35, §1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III - intimar o Senhor Antonio Madeiro de Carvalho, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sua publicação, efetue e comprove o recolhimento do débito e das multas que lhe foram imputadas, com fulcro nos arts. 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE-MA;

IV – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências;

V – encaminhar à Câmara Municipal de Tufilândia cópia dos autos do processo em epígrafe, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VI - determinar o arquivamento dos presentes autos neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7715/2006 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Agência de Desenvolvimento de Pesca e Aquicultura – ADEPAQ

Responsável: José Eduardo Castelo Branco de Oliveira, CPF nº 417.202.886-15, Presidente, residente e domiciliado na Rua 16, Quadra 09, Casa 07, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65077-410

Ministério Público junto ao Tribunal: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Agência de Desenvolvimento de Pesca e da Aquicultura, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor José Eduardo Castelo Branco de Oliveira, Presidente. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1117/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Agência de Desenvolvimento de Pesca e da Aquicultura, exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, c/c o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1463/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade do Senhor José Eduardo Castelo Branco de Oliveira, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, I, do Regimento Interno do TCE/MA;

II – Dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 27, I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o §1º do art. 191 do Regimento Interno do TCE/MA;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2548/2010 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Representação Institucional no Distrito Federal

Responsável: Ricardo Wagner de Carvalho Lago, Ex-Secretário de Estado, CPF nº 017.060.473-04, residente e domiciliado na SQS 206, s/nº, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70.252-010

Ministério Público junto ao Tribunal: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Representação Institucional no Distrito Federal, exercício financeiro de 2009, no período de 1/01 a 16/04, de responsabilidade do senhor Ricardo Wagner de Carvalho Lago, Secretário e ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1120/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Representação Institucional no Distrito Federal, exercício financeiro de 2009, no período de 1/01 a 16/04, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, c/c o art. 51, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1262/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do senhor Ricardo Wagner de Carvalho Lago, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – Dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.258/2005;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7279/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão

Responsável: José de Maria Espíndula de Amurim, CPF nº 175.481.873-00, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Povoado Chega Tudo, CEP 65.299-000, Centro Novo do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2010. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1196/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José de Maria Espíndula de Amurim, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2382/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José de Maria Espíndula de Amurim, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício financeiro em referência, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - condenar o gestor, Senhor José de Maria Espíndula de Amurim, ao pagamento de débitos no valor total de R\$ 28.653,08 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oito centavos), devidos ao erário municipal, relativos às despesas irregulares ou não comprovadas assim especificadas no Relatório de Informação Técnica nº 350/2012-UTCGE-NUPEC 2:

a) R\$ 2.795,82, referente a despesas indevidas (item 2.3.1.1, seção 2);

b) R\$ 25.857,26, referente a despesas sem documentos de comprovação (item 2.3.1.2, seção 2);

III – aplicar ao gestor multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão dos atos praticados com graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos nos itens 1.3, 1.4, 2.3, 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.3, 2.3.1.4, 2.3.2.1, 2.3.2.3, 2.3.2.4, 2.3.2.5, 2.3.2.6, 2.3.2.7, 2.3.3, 3.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 4.1, 5.1, 5.2, 6.1.1.1, 6.1.2, 6.2.1, 7.6.1 e 8, do Relatório de Informação Técnica nº 350/2012-UTCGE-NAPEC 2, nos termos do art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

IV – aplicar ao gestor multa de R\$ 11.572,80 (onze mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da

receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% do seu subsídio anual, em razão da sua omissão no dever de enviar ao TCE/MA e publicar regularmente os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, nos termos do art. 5º, I e §1º, da Lei nº 10.028/2000;

V – intimar o Senhor José de Maria Espíndula de Amurim, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor dos débitos e das multas aplicadas;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão cópia do presente processo, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VII – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VIII – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José de Maria Espíndula de Amurim.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10932/2003 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2002

Entidade: Centro de Saúde Dr. Genésio Rêgo Filho

Recorrente: Marilu Marques de Melo, CPF nº 471.164.123-87, residente na 2ª Travessa, Avenida 1, Quadra 30, casa 7, Residencial Pinheiros, Cohama, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 065/2004

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Marilu Marques de Melo, Diretora do Centro de Saúde Dr. Genésio Rêgo Filho, no exercício financeiro de 2002, impugnando o Acórdão CP-TCE nº 065/2004, que julgou irregular a prestação de contas de gestão do referido ente. Recurso intempestivo. Não conhecimento. Remessa de cópia das principais peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1225/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de gestão do Centro de Saúde Dr. Genésio Rêgo Filho, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade da Senhora Marilu Marques de Melo, que interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão CP-TCE nº 065/2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, c/c o art. 129, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2793/2008 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

- I. não conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez que é intempestivo, nos termos dos arts. 136 e 137 da Lei Orgânica do TCE/MA;
 - II. manter todos os termos do Acórdão CP-TCE nº 065/2003, publicado no Diário Oficial da Justiça de 03/03/2005, que julgou irregulares as contas de gestão do Centro de Saúde Dr. Genésio Rêgo Filho, exercício financeiro de 2002, imputou débito e aplicou multa à gestora responsável;
 - III. intimar a Senhora Marilú Marques de Melo, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sua publicação, efetue e comprove o recolhimento do débito e da multa que lhe foram imputados, com arrimo nos arts. 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE/MA;
 - IV. em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências;
 - V. determinar o arquivamento dos presentes autos neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3965/2011 - TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes

Responsável: Gledson Soares Paiva, CPF nº 801.803.703-59, residente e domiciliado na Rua do Império, s/nº, Centro, CEP 65.948-000, Santo Antônio dos Lopes/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Divergência entre os valores contabilizados e o apurado no demonstrativo da despesa. Notas fiscais inidôneas. Irregularidade e ausência de procedimento licitatório. Despesa total anual do Poder Legislativo acima do limite constitucional. Citação efetivada. Revelia. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 592/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de responsabilidade do Senhor Gledson Soares Paiva, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1649/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Gledson Soares Paiva, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) imputar ao responsável, Senhor Gledson Soares Paiva, débito de R\$ R\$ 19.818,93 (dezenove mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e três centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, observado o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.258/2005, em razão da não comprovação de despesas mediante nota fiscal atestada pelo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), em desacordo com o art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e com os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa-TCE/MA nº 16 (seção II, item 2.3.1.5 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 295/2012), e do não recolhimento das retenções referente ao IRRF, INSS e empréstimos, em afronta à norma legal (arts. 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992 e art. 2º da Lei n. 8.137/1990) – seção II, Item 3.3.1 do RIT nº 295/2012;

c) condenar o gestor ao pagamento da multa no valor de R\$ 1.981,89 (um mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Fumtec, correspondente a 10% do débito ora imputado, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

d) aplicar ao Senhor Gledson Soares Paiva, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Fumtec, em razão das seguintes irregularidades:

1. divergência, no valor de R\$ 1.826,43, entre os valores informados e a análise do TCE na prestação de contas (seção II, item 2.3.1.3, do RIT nº 295/2012);

2. classificação indevida de despesas com assessoria contábil e jurídica, no valor total de R\$ 78.000,00 (seção II, item 2.3.1.4, do RIT nº 295/2012);

3. descumprimento do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.3.2.1, do RIT nº 295/2012);

4. ausência de procedimento licitatório na contratação de assessoria contábil e assessoria jurídica, no total de R\$ 78.000,00 (seção II, item 2.3.2.2, do RIT nº 295/2012);

5. ausência de comprovação das consignações, no valor de R\$ 2.446,24 (seção II, item 3.3.1, do RIT nº 295/2012);

6. inconsistência na escrituração e na consolidação da escrituração contábil, em decorrência das irregularidades dos itens 2.3.1.2, 2.3.1.3, 3.3.1, 6.3.1 e 7.6 (seção II, item 5.1 do RIT nº 295/2012);

7. O responsável pela contabilidade não é funcionário efetivo ou comissionado da Câmara Municipal, em descumprimento ao § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 5.2 do RIT nº 295/2012);

8. ausência de lei ou resolução que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores, em desatendimento aos art. 37, I, II, V, e 39, § 1º, da Constituição Federal e ao item XII, Anexo II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 6.1.1 do RIT nº 295/2012);

9. ausência de retenção e recolhimento do INSS dos Edis Jádriel Fernandes França e Joaquim Quinto de Lima durante todo o exercício (seção II, item 6.3.1 do RIT nº 295/2012);

10. apuração da despesa do legislativo municipal, acima do limite constitucional, em desatendimento ao art. 29-A da Constituição Federal (seção II, item 7.6, do RIT nº 295/2012);

e) aplicar ao responsável, Senhor Gledson Soares Paiva, a multa de R\$ 13.276,80 (treze mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), correspondente a 30% dos seus subsídios como Presidente da Câmara, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Fumtec, em razão da ausência da publicação dos Relatórios da Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, em desatendimento ao § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 8, do RIT nº 295/2012);

f) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e da respectiva publicação no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para as providências cabíveis;

g) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia do relatório e voto, e uma via original deste acórdão e de sua publicação no DOJ, para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda a execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

h) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes para conhecimento o processo em questão, a cópia deste acórdão e de sua publicação no DOJ;

i) recomendar a(o) presidente da Câmara do Município de Santo Antônio dos Lopes, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de contas do presidente da câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Pedro do Rosário

Responsável: Teresinha de Jesus Ribeiro Lobato, CPF nº 405.340.653-68, residente na Rua Laurenço Maciel, s/n, Centro, CEP 65.206-000, Pedro do Rosário/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do presidente da câmara. Intempestividade. Despesa total anual do Poder Legislativo acima do limite constitucional. Subsídio do presidente acima do limite constitucional. Citação efetivada. Revelia. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 593/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de responsabilidade da Senhora Teresinha de Jesus Ribeiro Lobato, Presidente e ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Pedro do Rosário no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidas em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1648/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora. Teresinha de Jesus Ribeiro Lobato, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) imputar à responsável, Senhora Teresinha de Jesus Ribeiro Lobato, débito no valor de R\$ R\$ 19.515,47 (dezenove mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, observado o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.258/2005, em razão do pagamento de R\$ 14.715,47, referente à diferença entre o valor do subsídio do cargo de presidente (R\$ 4.941,51) e o teto constitucional previsto no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal (R\$ 3.715,22) e pela comprovação de gastos com nota fiscal cuja data de emissão é anterior à data da autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDF) de 11/06/2010, no valor de R\$ 4.800,00;

c) condenar a gestora ao pagamento da multa no valor de R\$ 1.951,55 (um mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Fumtec, correspondente a 10% do débito ora imputado, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

d) aplicar, à Senhora Teresinha de Jesus Ribeiro Lobato, multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei 8.258/05, c/c art. 274, II e III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Fumtec, em razão das seguintes irregularidades:

1. alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação, realizadas pelo chefe do legislativo, em desacordo com o art. 42 da 4.320/1964 (seção III, item 3.3.1 do Relatório de Informação Técnica nº 429/2012), multa de R\$ 1.500,00;

2. despesas com a locação de três veículos (um celta placa HPR-1139, uma D20 placa HOT-6241 e outro sem especificação) no valor de R\$ 120.000,00, e com contratação de serviços gráficos no valor total de R\$ 22.375,00, por dispensa de licitação, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e com os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.4.2 do Relatório de Informação Técnica nº 429/2012) - multa de R\$ 5.000,00;

3. classificação indevida de despesas referentes à contratação de assessoria contábil e jurídica e de prestação de serviços não definidos, no valor total de R\$ 90.000,00, em desacordo com o art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 3.4.3.1, do Relatório de Informação Técnica nº 429/2012) - multa de R\$ 2.000,00;

4. gastos com folha de pagamento acima do limite constitucional, previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal e no arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE-MA nº 4/2001 (seção III, item 3.6.6.3 do Relatório de Informação Técnica nº 429/2012) - multa de R\$ 3.000,00;

5. ausência de retenção das contribuições previdenciárias dos vereadores, em descumprimento ao art. 12, "j", da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 3.6.7.1, do Relatório de Informação Técnica nº 429/2012) - multa de R\$ 2.000,00;

6. a escrituração e a consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação dessa Corte de Contas (seção III, item 3.4.3.1, do Relatório de Informação Técnica nº 429/2012 - multa de R\$ 2.000,00;

7. prestação de contas elaborada e assinada pelo Senhor Fernando Bayma Cruz, CRC/MA 6446/O-0, profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado, em descumprimento ao disposto no § 7º do art. 5º e no art. 12, § 2º, da Instrução Normativa TCE-MA nº 09/2005 TCE-MA - multa de R\$ 2.000,00;

e) aplicar à responsável, Senhora Teresinha de Jesus Ribeiro Lobato, a multa R\$ 17.789,44 (dezessete mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 30% dos subsídios como Presidente da Câmara, com fundamento no art. 5º, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Fumtec, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios da Gestão Fiscal do primeiro e segundo semestres, nos termos previstos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

f) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para as providências cabíveis;

g) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia do relatório e voto e uma via original deste acórdão e da sua publicação no DOJ para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda à execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

h) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Pedro do Rosário o processo em questão, cópia deste acórdão e da sua publicação no DOJ;

i) recomendar a(o) presidente da Câmara do Município de Pedro do Rosário, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3214/2006-TCE

Natureza: Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes

Recorrente: Janete Santos Taveira Arruda, CPF nº 475.268.583-34, residente e domiciliada na Avenida Canaã, s/nº, Centro, CEP 65.978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE/MA nº 887/2011

Procurador Constituído: Ademar Alves de Castro, CPF nº 084.871.891-72

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração. Intempestividade. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE/MA nº 887/2011. Envio de cópias do processo à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 794/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de responsabilidade da Senhora Janete Santos Taveira Arruda, presidente e ordenadora de despesas da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes no exercício financeiro de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1118/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração sob análise, considerando que foi protocolado de forma intempestiva;
- b) manter o Acórdão PL-TCE/MA nº 887/2012, publicado no Diário Oficial da Justiça de 13 de agosto de 2012, que julgou irregular a prestação de contas da Câmara Municipal São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2005;
- c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para fins de publicidade e efetividade da decisão;
- d) em cinco dias após o trânsito em julgado, na forma do art. 225 do Regimento Interno e do art. 18, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, encaminhar cópia dos autos, deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais;
- e) em cinco dias após o trânsito em julgado, na forma do art. 225 do Regimento Interno, encaminhar uma via original deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e demais documentos previstos no art. 18, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
- f) recomendar ao presidente da Câmara do Município de São Pedro dos Crentes, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3154/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Chapadinha

Responsável: Francisca Gomes Aguiar, com CPF nº 157.335.133-49, residente e domiciliado na Rua Gustavo Barbosa, nº 291, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Francisca Gomes Aguiar. Contas julgadas irregulares. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 835/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Francisca Gomes Aguiar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2961/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I – julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Francisca Gomes Aguiar, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II – condenar a gestora, Senhora Francisca Gomes Aguiar, ao pagamento de débitos no valor total de R\$ 14.644,08 (catorze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), devidos ao erário municipal, relativo às despesas irregulares e/ou não comprovadas, assim especificadas no Relatório de Informação Técnica nº 124/2011 – UTCGE/NUPEC 2:

- a) R\$ 7.075,90 (sete mil, setenta e cinco reais e noventa centavos), referente às despesas com notas fiscais inidôneas – seção III, item 3.4.4.1, do RIT;
- b) R\$ 1.843,18 (mil oitocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), referente às despesas sem comprovação – seção III, item 3.4.4.2, do RIT;
- c) R\$ 5.725,00 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais), referente a despesas com notas fiscais sem DANFOP – seção III, item 3.4.4.3, do RIT;
- III – aplicar à gestora a multa de R\$ 2.928,81 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito imputado, com fundamento no art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 273, do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- IV – aplicar à gestora a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão dos atos praticados com graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária, além dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, especificados na seção II, itens 2.2, 2.2.1, 2.2.2, e na seção III, itens 3.4.1, 3.4.3.1, 3.4.3.2, 3.4.3.3, 3.4.3.4, 3.4.3.5, 3.4.4.1, 3.4.4.2, 3.4.4.3, 3.4.4.4, 3.4.4.5, 3.5.2, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4.1, 3.6.5, 3.6.7.1, 3.6.7.3, 3.6.7.6, 3.7.1, 3.8.1 e 3.9.1, do RIT nº 124/2011 – UTCGE/NUPEC 2, nos termos do art. 67, III e IV da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;
- V – intimar a Senhora Francisca Gomes Aguiar, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor dos débitos e das multas que lhe são imputadas;
- VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Chapadinha cópia do presente processo, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;
- VII – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste acórdão e da respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;
- VIII – enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Francisca Gomes Aguiar;
- IX – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 15923/2004 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco

Responsável: Antonio Carmelo Martins Macedo, Diretor Geral, CPF nº 096.451.953-49, residente e domiciliado na Rua Professor Odilo Ramos, nº 1516, Morada do Sol, Teresina/PI CEP 64.480-000

Ministério Público junto ao Tribunal: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do sr. Antonio Carmelo Martins Macedo, Diretor Geral e ordenador de despesas. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1064/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de Antonio Carmelo Martins Macedo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3894/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Julgar regulares as contas prestadas pelo sr. Antonio Carmelo Martins Macedo, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, I, do Regimento Interno do TCE/MA;

II – Dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 27, I, da Lei nº 8.258/2005.

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6941/2005 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2004

Jurisdicionado: Viva Cidadão

Responsáveis: Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho, Diretora-Geral, CPF nº 062.454.123-15, residente e domiciliada na 2ª Travessa Oleama, nº 30, Araçagy, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000; e João Batista Mendonça Viana, Supervisor Administrativo Financeiro, CPF nº 054.572.203-97, residente e domiciliado na Rua 27, Qd. 32, Casa nº 08, Cohab Anil IV, São Luís/MA, CEP 65051-720

Ministério Público junto ao Tribunal: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Viva Cidadão, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da senhora Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho e do senhor João Batista Mendonça Viana, Diretora-Geral e Supervisor Administrativo Financeiro, respectivamente, ambos ordenadores de despesas. Irregularidade formal. Julgamento regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1226/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Viva Cidadão, exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, c/c o art. 51, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4992/2009 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Julgar regulares com ressalvas, as contas de responsabilidade da senhora Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho e do senhor João Batista Mendonça Viana, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, II, do Regimento Interno do TCE/MA;

II – Dar quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.258/2005;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3237/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, residente na Av. Carolina, nº 237, Centro, 65.640-000, Parnarama/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Parnarama, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Parnarama para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 621/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Parnarama, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. Responsabilizar o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira ao pagamento do débito no valor de R\$ 2.742.056,71 (dois milhões, setecentos e quarenta e dois mil, cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), devido ao erário municipal, em razão de pagamento de despesas comprovadas por documentos fiscais inidôneos (Ausência de Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgão Público - DANFOP), nos termos dos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA (Relatório de Informação Técnica- RIT nº 106/2011-UTCOG, seção III, item 3.3.1);

3. Aplicar ao Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira a multa de R\$ 274.205,67 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

4. Aplicar ao Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 106/2011/UTCOG/NACOG, a seguir:

4.1 Organização e conteúdo: a prestação de contas foi encaminhada faltando documentos, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005: balancetes mensais, comprovantes de receita e despesa e documentos relativos aos estágios da despesa (liquidação, empenho, e outros), (seção II, item 2.2.1, multa de R\$ 2.000,00 dois mil reais);

4.2 Processamento da receita: deixaram de ser arrecadadas taxas do poder de polícia e taxa pela prestação de serviços, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção III, item 3.1.1.1, multa de R\$ 2.000,00 dois mil reais);

4.3 Controle do fluxo financeiro: divergência nas informações financeiras, gerando uma diferença de R\$ 806.399,63, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.1.2.1, multa de R\$ 2.000,00 dois mil reais);

4.4 Irregularidades em processos licitatórios – modalidade Convite, no valor de R\$ 374.576,45; Tomada de preço, no valor de R\$ 1.187.253,00 (seção III, itens 3.2.1.1 e 3.2.2.1, multa de R\$ 2.000,00 dois mil reais);

4.5 Ausência de processos licitatórios, em desacordo com o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/1993: a) recuperação de estradas vicinais,

no valor de R\$ 1.460.172,86; b) serviços de consultoria e assessoria, no valor de R\$ 39.900,00; c) melhoria de ruas do bairro Agrovema, no valor de R\$ 70.600,00; d) pavimentação asfáltica na Av. Vitorino Freire, no valor de R\$ 446.540,00; e) pavimentação asfáltica em diversas ruas, no valor de R\$ 140.020,00; f) serviços de coleta de lixo urbano, no valor de R\$ 61.088,00; g) recuperação de ponte de madeira, no valor de R\$ 56.000,00; h) serviços de planejamento e orçamento público, no valor de R\$ 49.025,28; i) recuperação de ruas do bairro São Francisco, no valor de R\$ 46.000,00; j) aquisição de pneus e peças destinadas à manutenção de veículos, no valor de R\$ 19.680,00; k) serviços prestados de ornamentação, bandas, som e iluminação do São João, no valor de R\$ 11.000,00; l) aquisição de peças destinadas à manutenção de veículo, no valor de R\$ 13.835,00; m) serviços de recuperação de ruas do bairro Agrovema, no valor de R\$ 53.352,00; n) serviços de recuperação de estradas vicinais no povoado Paiol do Centro, no valor de R\$ 117.999,00; e aquisição de materiais de expediente para a Secretaria de Educação e Cultura, no valor de R\$ 98.853,55; p) aquisição de peças para manutenção de veículo, no valor de R\$ 10.242,60; q) aquisição de materiais de consumo, no valor de R\$ 14.055,00; r) serviços de confraternização para 700 servidores, no valor de R\$ 21.100,00; s) serviços de recuperação tributária, no valor de R\$ 26.428,42 (seção III, item 3.3.3.1.1, multa de R\$ 4.000,00 quatro mil reais);

4.6 Irregularidade na folha de pagamento (seção III, itens 3.4.1.1.1, 3.4.1.1.2 e 3.4.1.1.3, multa de R\$ 2.000,00 dois mil reais);

4.7 Irregularidade na concessão de diárias, não constando lei ou decreto, no valor de R\$ 3.069,00 (seção III, item 3.4.1.1.4, multa de R\$ 2.000,00 dois mil reais);

4.8 Foram retidas as contribuições previdenciárias (INSS), mas não foram recolhidas, no valor de R\$ 284.200,13 (seção III, item 3.4.2.1, multa de R\$ 2.000,00 dois mil reais);

4.9 Contratação temporária: ausência de lei que estabelece os casos de contratação temporária (seção III, item 3.4.3.1 dois mil reais);

5. Aplicar ao Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de os relatórios resumidos de execução orçamentária e os de gestão fiscal não terem sido encaminhados (seção III, item 5.1, do RIT nº 106/2011);

6. Determinar o aumento do débito decorrente dos itens 3, 4 e 5, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

8. Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 299.005,67 (duzentos e noventa e nove mil, cinco reais e sessenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira;

9. Enviar à Procuradoria do Município de Parnarama, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 2.742.056,71 (dois milhões, setecentos e quarenta e dois mil, cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) tendo como devedor o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira.

Presentes à sessão o Presidente Edmar Serra Cutrim os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvaho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3241/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, residente na Av. Carolina, nº 237, Centro, 65.640-000, Parnarama/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Parnarama, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 622/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Parnarama, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. Aplicar ao Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 106/2011/UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1 Organização e conteúdo: a prestação de contas foi encaminhada faltando documentos, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005: relatório anual de gestão; demonstrativo das responsabilidades não registradas; relação das inscrições em restos a pagar; relatório do responsável pelo serviço de contabilidade e aprovação das contas pelo prefeito (seção II, item 2.2.2);

2.2 Controle do fluxo financeiro: divergência nas informações financeiras, gerando uma diferença de R\$ 13.578,13 (seção III, item 3.1.2.2);
2.3 Irregularidades em processos licitatórios – modalidade Convite, no valor de R\$ 374.576,45; Tomada de preço, no valor de R\$ 1.761.979,70 (seção III, itens 3.2.1.2 e 3.2.2.2);

2.4 Ausência de processos licitatórios, em desacordo com o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/1993: a) na aquisição de ambulância marca Fiat Fiurino, no valor de R\$ 60.000,00; b) na aquisição de equipamento de escritório, no valor de R\$ 54.068,00; c) em serviços de reforma no Hospital 1º de Maio, no valor de R\$ 21.353,76; d) na aquisição de peças para manutenção de veículos, no valor de R\$ 68.475,23; e) na aquisição de motos, no valor de R\$ 26.530,00 (seção III, item 3.3.3.2);

2.5 Foram retidas as contribuições previdenciárias (INSS), mas não foram recolhidas, no valor de R\$ 147.598,73 (seção III, item 3.4.2.2);

2.6 Contratação temporária: ausência de lei que estabelece os casos de contratação temporária (seção III, item 3.4.3.2);

3. Determinar o aumento do débito decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial.

5. Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira.

Presentes à sessão o Presidente Edmar Serra Cutrim os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-substituto Antônio Bleaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3243/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153-91, residente na Av. Carolina, nº 237, Centro, 65.640-000, Parnarama/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Parnarama, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 623/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Parnarama, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, com fundamento no art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005;

b. dar quitação ao responsável;

c. publicar no Diário Oficial do Judiciário da presente decisão.

Presentes à sessão o Presidente Edmar Serra Cutrim os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-substituto Antônio Bleaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3034/2008 TCE-MA

Natureza: Prestação de contas anual do presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Lago da Pedra

Recorrente: Masolene Coelho Rodrigues, brasileiro, casado, CPF nº 197.886.493-00, RG nº 575.616 SSP/MA, residente e domiciliado na Av. Roseana Sarney, nº 217, Bairro Vila Rocha, Lago da Pedra/MA, CEP 65075-300

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323; Edson de Freitas Calixto Junior, OAB/MA nº 7.647; Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA nº 5.138; Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA nº 4.812; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA nº 8.054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310.

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 2566/2010

Ministério Público: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra no exercício financeiro de 2007, Senhor Masolene Coelho Rodrigues. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA nº 2566/2010. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do julgamento irregular das contas. Manutenção das multas e do débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Lago da Pedra.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 182/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação anual de contas do presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra, de responsabilidade do Senhor Masolene Coelho Rodrigues, exercício financeiro de 2007, que impugnou o Acórdão PL-TCE nº 2566/2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a - conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade;

b - negar-lhe provimento, por entender que as razões e justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram a decisão recorrida;

c - manter o Acórdão PL-TCE nº 2566/2010, que julgou irregulares as contas do Senhor Masolene Coelho Rodrigues, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Lago da Pedra, já que o recurso interposto em nada modifica o seu teor, inclusive no que tange às multas e débitos;

d – informar ao responsável que a multa aplicada no item “c” do Acórdão PL-TCE nº 2566/2010 deve ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9524/2011 – TCE

Natureza: Denúncia

Denunciante: Gráfica Santa Clara Ltda

Responsável: Antonio Joatan de Barros

Denunciada: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís

Responsáveis: Santiago Cirilo Nogueira Servin, Secretário Municipal, CPF nº 405.441.763-91, residente e domiciliado na Rua Alto Parnaíba, nº 05, Quadra 18, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.072-877; e Josires Léda Dourado, Presidente em exercício da Central Permanente de Licitação, CPF nº 002.190.293-34, residente e domiciliado na Avenida Borborema, Quadra 21, Casa 02, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-360

Ministério Público junto ao Tribunal: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia formulada pela Empresa Gráfica Santa Clara Ltda em face da Secretaria Municipal de Saúde e da Central Permanente de Licitação de São Luís/MA. Não conhecimento da denúncia por perda do objeto e encaminhamento ao setor técnico para acompanhamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 91/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela Empresa Gráfica Santa Clara Ltda em face da Secretaria Municipal de Saúde e da Central Permanente de Licitação de São Luís/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, XX, e 40 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 807/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – não conhecer da denúncia por perda de objeto, em virtude da comunicação superveniente do gestor responsável sobre a anulação do Pregão Presencial nº 299/2011, assim como de todos os seus atos subsequentes;

II – encaminhar os autos ao setor técnico competente desta Corte para o fim de acompanhar se realmente foram tomadas as providências necessárias à anulação do Pregão Presencial nº 299/2011 e de todos os seus atos subsequentes por parte dos gestores responsáveis, nos termos dos arts. 40, § 4º, e 50, II, da Lei nº 8.258/2005;

III – notificar a denunciante para que tome conhecimento desta decisão, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

IV – publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Olilveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3236/2010–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF nº 054.664.153. 91, residente na Av. Carolina, nº 237, Centro, CEP 65.640-000, Parnarama/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Parnarama, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 81/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anual do município de Parnarama, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, constantes dos autos do Processo nº 3236/2010, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2009, bem como o resultado das operações, não estar de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade, aplicados à Administração Pública, a seguir expandidas, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 105/2011:

1. Organização e conteúdo: ausência de documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) nº 009/2005: lei de estrutura administrativa; lei de contratação por tempo determinado; lei ou decreto sobre terceirização; resumo da folha de pagamento da saúde visada pelo Conselho Municipal de Saúde e declaração do Conselho Municipal de Saúde de que foram apreciadas denúncias (seção II, item 2);

1.1. abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite de 60% do total do orçamento, descumprindo o disposto no art. 5º da Lei nº 419/2008 (Lei Orçamentária) (seção IV, item 1.2.4);

1.2. execução do orçamento – foi constatado um déficit no valor de R\$ 671.500,52 (seção IV, item 3.1);

1.3. o valor do repasse ao Poder Legislativo foi de 9,37%, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001 (seção IV, item 3.3);

1.4. o balanço patrimonial foi apresentado de forma inconsistente, não demonstrando os valores relativos ao ativo e passivo permanentes, contrariando o art. 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 4.2.1);

1.5. a demonstração das variações patrimoniais não evidencia as alterações verificadas no patrimônio, comprometendo a regularidade da demonstração contábil, contrariando a Lei nº 4.320/1964 (seção IV, 4.2.2);

1.6. quadro de reformas e ampliação em bens imóveis – ausência da identificação da relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício (seção IV, itens 4.3 e 4.4);

1.7. não consta informação sobre a dívida imobiliária, contrariando o art. 29, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 5.2);

1.8. a apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal foi de 60,04%, em desacordo com o art. 169 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5.1);

1.9. a apuração do percentual de aplicação do FUNDEB foi de 47,77%, descumprindo o art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007 e o art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (seção IV, item 7.3.2);

1.10 mecanismo de controle – não foram encaminhadas cópias das leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social e de seu conselho, assim como os pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social (seção IV, item 9.2);

1.11. os demonstrativos contábeis apresentam irregularidades (seção IV, item 10.1);

1.12. não encaminhado o relatório sobre o sistema de controle interno, contrariando o art. 74 da Constituição Federal, Lei nº 4.320/1964 e Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 11);

1.13. audiências públicas – não foi enviada comprovação das audiências públicas (seção IV, item 13.4);

2. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ação penal.

Presentes à sessão o Presidente Edmar Serra Cutrim os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2844/2011 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto, Desembargador Presidente, CPF nº 153.098.863-20, residente e domiciliado na Alameda Mearim, nº 200-A, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.065-280

Ministério Público junto ao Tribunal: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, Presidente e ordenador de despesas. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1231/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, c/c o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 4744/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade do Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, Presidente e ordenador de despesas, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, I, do Regimento Interno do TCE/MA;

II – Dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 27, I, da Lei nº 8.258/2005;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2845/2011 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2010

Jurisdicionado: Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto, Desembargador Presidente, CPF nº 153.098.863-20, residente e domiciliado na Alameda Mearim, nº 200-A, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.065-280.

Ministério Público junto ao Tribunal: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, Presidente e ordenador de despesas. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1232/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, c/c o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4743/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade do Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, I, do Regimento Interno do TCE/MA;

II – Dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 27, I, da Lei nº 8.258/2005;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2846/2011 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Especial das Serventias e do Registro Civil – FERC

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto, Desembargador Presidente, CPF nº 153.098.863-20, residente e domiciliado na Alameda Mearim, nº 200-A, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.065-280

Ministério Público junto ao Tribunal: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial das Serventias e do Registro Civil, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, Presidente e ordenador de despesas. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1233/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial das Serventias e do Registro Civil, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, c/c o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4742/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade do Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do

TCE/MA, c/c o art. 191, I, do Regimento Interno do TCE/MA;

II – Dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 27, I, da Lei nº 8.258/2005;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2846/2011 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Especial das Serventias e do Registro Civil – FERC

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto, Desembargador Presidente, CPF nº 153.098.863-20, residente e domiciliado na Alameda Mearim, nº 200-A, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.065-280

Ministério Público junto ao Tribunal: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial das Serventias e do Registro Civil, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, Presidente e ordenador de despesas. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1233/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial das Serventias e do Registro Civil, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, c/c o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4742/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade do Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, I, do Regimento Interno do TCE/MA;

II – Dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 27, I, da Lei nº 8.258/2005;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 5496/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Responsável: Walber de Campos Lima – Secretário de Administração e Cidade

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias dos processos nº1675/2009 (Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Icatu, exercício financeiro de 2007).

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 10 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Processo nº 5536/2014

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Requerente: Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e

Empresas de Economia Mista de São Luis – SINFUSP-SL

Representante legal: Luis Mariano Nunes Freitas, CPF nº 055.131.971-20

Procuradores constituídos: Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB-MA nº 8513; Roberth Seguins Feitosa, OAB-MA nº 5284; José Francisco Belém de Mendonça Junior, OAB-MA nº 5313

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 6053/2011, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de São Luis.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judicium ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 11 de abril de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator